EXTRATO DE CONTRATO N° 035/2015. PROCESSO: 11437AD/2014. OBJETO: Manutenção Preventiva e corretiva, com cobertura total de peças em um elevador instalado no edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital. VALOR GLOBAL: R$ 13.629,00 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. NOTA DE EMPENHO N° 2015NE01411 datada de 28/05/2015, RUBRICA: 339039. PLANO INTERNO: CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA-EPP. BASE LEGAL: Lei n° 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 9.579/2012, Decreto Federal 5.450/2005, Portaria nº 1.901/2005.

São Luís, 08 de junho de 2015.

CARMEN LIGIA PAIXÃO VIANA
Diretora-Geral da PGJ-MA em exercício

PORTARIA

PORTARIA Nº 3770/2015 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os termos do Contrato nº 108/2013, do Processo Administrativo nº 1164AD/2014, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993:

CONSIDERANDO que a Empresa **HIDRO SOLO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 11.330.936/0001-05, com sede na Rua São Conrado, nº 869, Jardim Oliveiras, Raposa-MA, CEP: 65.138-000, tendo como representante legal, Sr. **Edmilson Pereira de Souza,** CPF nº 563.069.703-04, vencedora do processo licitatório Concorrência nº 04/2013, firmando o Contrato nº 108/2013 com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para prestação de serviços de execução de sistema simplificado de abastecimento de água no prédio sede das Promotorias de Justiça de Açailância-MA;

CONSIDERANDO o descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, tendo em vista o atraso no início e no decorrer da execução dos serviços objeto do Contrato nº 108/2013, em descumprimento aos prazos de execução previstos na Cláusula Décima Primeira e item 19 da Cláusula Décima Oitava do referido contrato;

CONSIDERANDO que foi concedido à contratada a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo-lhe ofertado prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa acerca do descumprimento de suas obrigações contratuais (Notificação nº 044/2014-DG);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura de que a prestação dos serviços ocorreu com significativo atraso e em desobediência aos prazos de execução e vigência contratual;

CONSIDERANDO que assim procedendo a contratada incorreu na sanção administrativa prevista na Cláusula Vigésima Segunda do Contrato nº 108/2013, item 1, "a";

CONSIDERANDO parecer da Assessoria Jurídica da Administração às fls. 76-84 do Processo Administrativo nº 1164AD/2014, sugerindo a aplicação de penalidade;

RESOLVE:

Aplicar à empresa **HIDRO SOLO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 11.330.936/0001-05, com sede na Rua São Conrado, nº 869, Jardim Oliveiras, Raposa-MA, a seguinte penalidade:

a) **ADVERTÊNCIA**, em razão da inexecução culposa dos prazos de execução dos serviços objeto do Contrato nº 108/2013, em conformidade com a Cláusula Vigésima Segunda, Item 1, "a", do referido contrato.

São Luís, 01 de junho de 2015.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO

Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO Nº 28/2015 - CPMP

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento do programa Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, cria o Gabinete de Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no artigo 11, IV, in fine, da Lei Complementar nº 13/91,

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro adotou em sua Carta Magna a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios regentes das relações entre os povos, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a instituição de núcleos de mediação comunitária, como forma ideal de alcançar a composição de conflitos, constitui vetor de prevenção de litígios e instrumento de inclusão social e valorização do ser humano;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no que se refere ao Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

CONSIDERANDO que a mediação comunitária é um serviço de caráter voluntário, prestado à comunidade na forma da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO a natural vocação do Ministério Público de protagonista na busca de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos;

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o programa Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária, com o escopo de contribuir para a redução da violência pela solução pacífica de conflitos, disseminando a cultura da paz, reatando laços familiares e comunitários e valorizando o respeito aos direitos fundamentais.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I - estimular a formação de núcleos de mediação comunitária no Estado do Maranhão, com a participação de Promotor de Justiça da comarca com atribuição de defesa da cidadania;

II - viabilizar à comunidade, a partir da implantação dos núcleos de mediação comunitária, atendimento célere, gratuito, eficiente, humanizado, descentralizado e desburocratizado;

III - incentivar modos de organização da sociedade civil direcionados para o exercício da cidadania participativa e a prática do serviço voluntário na comunidade;

IV - estimular a formulação de projetos de inclusão social;

V - gerenciar planos de capacitação de mediadores comunitários, com práticas contínuas de supervisão, orientação e apoio, com foco em sua motivação e qualificação;

VI - estimular a prática permanente de estudos e pesquisas com vistas à implantação de projetos que promovam a cultura da paz;

VII - conscientizar a comunidade com orientações sobre direitos e deveres dos cidadãos, gestão das situações de conflitos e prevenção da violência;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a filosofia do programa.

Art. 3° A mediação comunitária preconizada no programa instituído pela presente resolução constitui serviço relevante, prestado por mediadores a título de atividade não remunerada e sem vínculo com a Administração Pública, na forma de serviço voluntário prevista na Lei nº 9.608/98.

Art. 4° O gerenciamento e a execução do programa serão levados a cabo por uma comissão executiva integrada por cinco Promotores de Justiça de comarcas da área metropolitana da ilha de São Luís com atribuição de defesa da cidadania, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os quais serão escolhidos o coordenador e o coordenador-adjunto, para um mandato de dois anos, prorrogável uma vez.

Art. 5° Ao coordenador do programa incumbe:

I - gerir o programa no âmbito do Estado do Maranhão, com o auxílio da comissão executiva, representando o Ministério Público do Estado nas questões que envolvam gestão de mediação comunitária;

II - planejar as atividades do programa para cada exercício, definindo as prioridades e o cronograma de execução;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios e parcerias com entidades e órgãos do Poder Público e instituições privadas constituídas com objetivos similares, com a finalidade de expandir a atuação do programa no território do Estado do Maranhão;

IV - promover audiências públicas, seminários e simpósios destinados à sensibilização acerca da relevância da solução pacífica dos conflitos através da mediação comunitária;

V - divulgar, no âmbito dos órgãos de execução do Ministério Público, as atividades do programa;

VI - promover a realização de estudo social e pesquisa de campo, visando ao levantamento diagnóstico e estatístico das ocorrências que demandem solução pela via da mediação comunitária;

VII - manter relacionamento institucional com entidades públicas e privadas para a implementação de núcleos comunitários;

VIII - promover processo permanente de aprimoramento intelectual na formação dos mediadores comunitários;

IX - promover reuniões periódicas com grupo de mediadores e administradores de núcleos, com fins de acompanhar e orientar os mesmos no fortalecimento das ações desenvolvidas;

X - gerir banco de dados referente à atividade dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XI - estabelecer as rotinas do programa, incluindo a padronização de formulários e documentos;

XII - representar institucionalmente os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

XIII -presidir as reuniões da comissão executiva do programa do Núcleo de Mediação;

XIV - dar publicidade a lista de mediadores comunitários que figurem no corpo oficial dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XV - expedir certificados do exercício do múnus público de mediador comunitário, com discriminação do tempo do efetivo exercício;

XVI - monitorar e avaliar as ações dos Núcleos de Mediação Comunitária, com foco nos resultados previstos em benefício das comunidades atendidas;

XVII - formular proposta de implantação de Núcleos de Mediação Comunitária no Estado do Maranhão e participar do respectivo processo de concepção e instalação;

XVIII - aprovar as indicações de candidatos ao serviço de mediadores comunitários;

XIX - promover o desligamento de mediador comunitário, decidido pela maioria absoluta da comissão executiva;

XX - dirimir as dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação das normas internas, bem como suprir as omissões existentes;

XXI - exercer outras atribuições necessárias à execução e ao desenvolvimento do programa.

Parágrafo único - As decisões relativas às atribuições definidas nos incisos II, III, IV, XVII, XVIII e XIX o coordenador as tomará somente após ouvida a comissão executiva do programa.

Art. 6° Ao coordenador-adjunto incumbe:

I - exercer, por delegação do coordenador, as atribuições da competência deste, em caráter excepcional, e substituí-lo a qualquer tempo, no exercício de atos de mero expediente;

II - participar de reuniões da comissão executiva do programa e manifestar-se nas deliberações pertinentes, em questões institucionais, regulamentares e administrativas;

III - presidir as sindicâncias instauradas relativamente a eventuais desvios de conduta de mediadores e administradores de núcleo, propondo, se for o caso, a medida de desligamento respectivo, assegurado o direito de defesa.

Art. 7º Os Núcleos de Mediação Comunitária funcionarão em dependências autônomas de prédios das associações de moradores das comunidades em que instalados ou pertencentes a instituições públicas ou privadas parceiras do Ministério Público no projeto, cedidos em regime de comodato ou outra forma de cessão gratuita, ficando terminantemente vedado o uso desse espaço para promover interesse de particulares e/ou político-partidário, sob qualquer forma ou modalidade.

Art. 8º Nos Municípios em que instalados, o Núcleo de Mediação Comunitária funcionará sob a responsabilidade e supervisão direta do Promotor de Justiça de defesa da cidadania da comarca.

§ 1º - Quando houver na comarca mais de um Promotor de Justiça de defesa da cidadania, a atribuição caberá ao que já possuir experiência em mediação ou, não havendo entre eles quem preencha essa condição, ao Promotor de Justiça mais antigo dentre os mesmos.

§ 2º - Quando houver na comarca mais de um Núcleo, a atribuição de supervisão de cada um deles será distribuída entre os Promotores de Justiça de defesa da cidadania da comarca, obedecido o critério descrito no parágrafo anterior.

Art. 9º O procedimento de mediação será realizado na forma prevista no regulamento respectivo, constante do anexo I.

Art. 10. Os mediadores serão selecionados exclusivamente dentre pessoas da comunidade onde instalado o Núcleo de Mediação Comunitária e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 24 anos;

II - escolaridade correspondente, pelo menos, ao ensino fundamental completo;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ser reputado moralmente idôneo e não possuir registro de antecedentes criminais;

V - ser capacitado em mediação comunitária, através de curso promovido pela coordenação do programa.

Parágrafo Único - Os mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética dos Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Maranhão, constantes do anexo II.

Art. 11. Compete aos mediadores comunitários:

I - realizar audiências de premediação, explicando às partes a natureza, as características e o objetivo da mediação, bem como as regras a que submetida essa atividade;

II - esclarecer os mediados sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador comunitário;

III - verificar a predisposição dos mediados para alcançar acordo por meio da mediação;

IV - redigir ata resumida da audiência de mediação realizada e o respectivo termo de acordo dela resultante, na forma do Regulamento do Processo de Mediação (anexo I);

V - comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária para o exercício de sua atividade de mediador no dia e hora escolhidos, conforme Termo de Adesão de Voluntariado;

VI - participar dos cursos e seminários promovidos pela coordenação do programa, como requisito de capacitação permanente;

VII - participar das reuniões promovidas pelo administrador do Núcleo.

Art. 12. Cada Núcleo de Mediação Comunitária contará com um administrador, escolhido pelo coordenador do programa dentre os mediadores comunitários, preferentemente detentor de escolaridade de nível médio ou superior.

Art. 13. Compete aos administradores dos Núcleos de Mediação Comunitária:

I - zelar pelo bom andamento dos serviços internos e fazer cumprir as diretrizes administrativas;

II - participar das reuniões com os mediadores promovidas pela coordenação do programa ou pelo Promotor de Justiça supervisor do Núcleo;

III - divulgar, no respectivo núcleo de atuação, os cursos de aperfeiçoamento programados para mediadores comunitários;

IV - encaminhar ao Gabinete de Mediação Comunitária o boletim estatístico mensal relativo aos atendimentos realizados, devidamente visado pelo Promotor de Justiça supervisor do Núcleo;

V - realizar e acompanhar procedimentos de mediação quando se fizer necessário;

VI - submeter ao Promotor de Justiça supervisor do Núcleo os termos de acordo que, verificado versar sobre direito patrimonial de caráter privado (Código Civil, artigo 841) e que redigido em linguagem apropriada, referendá-los-á, a pedido de qualquer das partes interessadas, consoante a disposição do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais) e do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;

VII - encaminhar aos mediados acordantes o termo de acordo referendado, mantendo cópia em arquivo;

VIII - comunicar à coordenação do programa as ocorrências de eventuais condutas violadoras do Código de Ética dos Mediadores Comunitários por parte de agentes vinculados ao programa;

IX - realizar reuniões mensais com os mediadores comunitários no núcleo;

X - solicitar material de expediente à coordenação do programa;

XI - praticar os demais atos necessários ao normal funcionamento das atividades do Núcleo.

Art. 14. Fica criado, na estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, o Gabinete de Mediação Comunitária, que funcionará sob a supervisão do coordenador do programa.

Art. 15. A estrutura administrativa do Gabinete de Mediação Comunitária será composta por uma secretaria, chefiada por um servidor efetivo do quadro funcional do Ministério Público, e pelos seguintes órgãos:

I - Seção de Expediente e Estatística;

II - Seção de Apoio Técnico.

Art. 16. Compete ao Gabinete de Mediação Comunitária:

I - através da Seção de Expediente e Estatística:

a) receber os expedientes administrativos, providenciando o seu encaminhamento e exercendo o controle da sua tramitação interna;

b) proceder às medidas necessárias à expedição e publicação dos atos administrativos;

c) organizar e manter arquivos com as atas de reuniões e demais atos da comissão executiva;

d) organizar e providenciar a alimentação do banco de dados estatísticos relativos aos atendimentos realizados pelos núcleos de mediação comunitária;

e) funcionar como secretário nas sindicâncias instauradas para a apuração de conduta de mediadores comunitários e administradores de núcleos;

f) exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do seu serviço.

II - através da Seção de Apoio Técnico:

a) auxiliar o coordenador do programa na tarefa de supervisão e orientação dos mediadores comunitários, bem como na fiscalização quanto ao cumprimento das regras previstas no Código de Ética dos Mediadores Comunitários;

b) superintender a execução dos projetos;

c) coordenar a execução de pesquisas de campo e estudo social, resumindo-as em relatórios destinados à elaboração de projetos;

d) colaborar com a comissão executiva na realização de audiências públicas, seminários e simpósios;

e) sugerir redirecionamento de projetos;

f) prestar assessoramento e apoio técnico-operacional aos eventos do programa, sem prejuízo da atuação dos órgãos próprios da Procuradoria-Geral de Justiça;

g) participar dos processos de capacitação e treinamento de mediadores comunitários;

h) exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do seu serviço.

Art. 17. Fica aprovada proposta de lei para criação dos seguintes cargos de confiança, destinados à lotação na chefia da secretaria do Gabinete de Mediação Comunitária e nas respectivas seções:

I - um de Chefe de Secretaria, referência CC-06;

II - dois de Chefe de Seção, referência CC-05.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís, 03 de junho de 2015.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores

ANEXO: I
Resolução nº 28/2015 - CPMP

REGULAMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

CAPÍTULO: I
Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Maranhão e que têm por objetivo a solução de conflitos nas comunidades por meio da gestão das controvérsias pelas próprias partes, com o auxílio dos mediadores comunitários.

Art. 2º O processo de mediação deverá ser conduzido dentro dos rigorosos padrões éticos de conduta, sendo guiado pelos princípios estabelecidos neste Regulamento, bem como os demais princípios contemplados no Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Art. 3º O procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Maranhão é gratuito, não havendo nenhum custo para os mediados.

CAPÍTULO: II
Dos Mediados

Art. 4º Qualquer pessoa, física e capaz ou jurídica, poderá requerer a mediação para a solução de uma controvérsia junto aos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO: III
Representação e Assessoramento

Art. 5º Os mediados deverão participar do processo pessoalmente. No caso de a parte ser pessoa jurídica, esta poderá se fazer representar por preposto, com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. Os mediados poderão ser acompanhados por advogados e outros assessores técnicos, e ainda, pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo mediador comunitário úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo de mediação, desde que não interfiram no procedimento.

CAPÍTULO: IV
Preparação à Mediação (Premediação)

Art. 6º - O processo de mediação iniciará com uma entrevista (premediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

I - a parte reclamante deverá descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;

II - a parte reclamante será esclarecida sobre o procedimento e técnicas do processo da mediação;

III - a parte reclamante decidirá se adotará ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia;

IV - a parte reclamante escolherá ou aceitará o mediador comunitário, nos termos do art. 16 deste Regulamento, que poderá ser ou não aquele que estiver realizando a premediação.

Parágrafo único. O período compreendido entre a entrevista de premediação, a audiência de mediação e a assinatura do termo de mediação não deve ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O mediador comunitário tomará conhecimento junto à parte reclamante sobre o objeto da controvérsia, para avaliar se o conflito poderá ser ou não solucionado por meio da mediação.

Art. 8º Não comportando o conflito solução nos limites da competência do Núcleo de Mediação Comunitária, o mediador comunitário informará ao administrador do Núcleo, que deverá encaminhar a parte para o órgão ou instituição competente ou ao Promotor de Justiça supervisor do Núcleo.

Art. 9º Caso a controvérsia apresentada possa ser submetida à mediação, o mediador comunitário deverá:

a) preencher o formulário de atendimento, qualificando as partes envolvidas no conflito, bem como fazer um resumo do que inicialmente está sendo relatado pela parte reclamante;

b) expedir convite à parte reclamada para que a mesma compareça ao Núcleo de Mediação Comunitária, para a audiência de mediação, em dia e hora marcados.

CAPÍTULO: V
Do Convite à Mediação

Art. 10. É admitida a expedição de até um segundo convite, caso a parte reclamada não compareça ao primeiro chamamento e assim o desejar o reclamante.

Parágrafo único. Se a parte reclamada não comparecer pela segunda vez ao chamamento, o mediador comunitário informará o fato ao administrador do Núcleo, que deverá encaminhar a parte reclamante para outra instituição ou órgão competente, arquivando, em seguida, o processo.

Art. 11. O não comparecimento da parte reclamante à mediação marcada, sem qualquer justificativa escrita ou oral, configurará desistência e acarretará o arquivamento do processo de mediação.

Art. 12. O convite deverá ser entregue por um funcionário do quadro da Procuradoria Geral de Justiça, designado pelo Promotor de Justiça supervisor do Núcleo.

Parágrafo único. Se o local for de difícil acesso, o administrador do Núcleo deverá ser comunicado e avaliará a possibilidade de o convite ser entregue pela via postal ou outro meio a seu juízo.

CAPÍTULO: VI
Escolha do Mediador Comunitário

Art. 13. A parte em conflito que primeiramente recorrer à mediação deverá escolher livremente ou aceitar a indicação do mediador comunitário que conduzirá o processo de mediação, dentre aqueles que figurem no quadro de mediadores comunitários do respectivo Núcleo de Mediação Comunitária.

§ 1º - Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador comunitário, haverá a escolha de um novo mediador segundo o critério eleito pelas partes.

§ 2º - Quando for escolhido apenas um mediador comunitário, este poderá recomendar a comediação sempre que julgar benéfico ao propósito da mediação.

CAPÍTULO: VII
Princípios Básicos do Processo de Mediação

Art. 14. São princípios básicos a serem observados no processo da mediação:

I - o caráter voluntário do serviço;

II - o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;

III - a complementariedade do conhecimento;

IV - a credibilidade e a imparcialidade do mediador comunitário;

V - a competência do mediador comunitário, obtida pela capacitação adequada e permanente;

VI - a diligência dos procedimentos;

VII - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

VIII - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e as necessidades do público para o qual se voltam;

IX - a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;

X - a confidencialidade do processo;

XI - o respeito mútuo e a igualdade de condições entre as partes.

CAPÍTULO: VIII
Processo de Mediação

Art. 15. A audiência de mediação será realizada no Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, em dia e hora designados no convite, devendo o mediador comunitário inicialmente esclarecer aos mediados o que é mediação, explicando a necessidade do respeito mútuo e da cooperação entre ambos para a discussão pacífica sobre o conflito existente.

Art. 16. À parte reclamada é reservado o direito de não aceitar o mediador comunitário escolhido pela parte reclamante. Caso isso ocorra, será nomeado pelas partes, agora em conjunto, outro mediador, que designará uma nova data para ocorrer a audiência de mediação se não for possível a realização naquele mesmo dia.

Art. 17. A audiência de mediação deverá ser realizada em conjunto com as partes envolvidas no conflito.

Parágrafo único. Havendo concordância dos mediados, o mediador comunitário poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, em sessão privada, respeitando o princípio da igualdade de oportunidade e do sigilo nessa circunstância.

Art. 18. O mediador comunitário poderá conduzir o procedimento de maneira informal, levando em conta as circunstâncias e a própria celeridade do processo.

Art. 19. O mediador comunitário cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 20. O mediador comunitário poderá, nos limites da lei e do convencionado pelas partes:

I - interrogar sobre o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;

II - estimular as várias formas de comunicação entre as partes, de maneira que elas consigam compreender o que cada uma deseja;

III - sugerir uma nova sessão de mediação quando entender necessário;

IV - encerrar a sessão de mediação quando verificar que algum princípio do processo de mediação está sendo transgredido.

Parágrafo único. O mediador comunitário que, por razões legais ou éticas, deixe de ver assegurada a sua independência e imparcialidade, deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao administrador do Núcleo a sua substituição.

Art. 21. Poderá haver tantas audiências de mediação, quantas forem necessárias para a solução do conflito existente, respeitando sempre a vontade das partes, desde que não ultrapassem o período máximo recomendado de 60 (sessenta) dias, prevalecendo sempre o bom senso do mediador para encerrar a mediação quando perceber que qualquer das partes não está colaborando com o procedimento;

Art. 22. Havendo acordo, o mediador comunitário deverá relatar todo o procedimento, reduzindo a termo a decisão das partes.

§ 1º - O termo de acordo deverá ser assinado pelo mediador comunitário, pelas partes acordantes e pelo administrador do Núcleo de Mediação, devendo o processo de mediação ser arquivado logo após, com o seguinte registro: 'objetivos alcançados'.

§ 2º - O administrador do Núcleo submeterá ao Promotor de Justiça os termos de acordo que, verificado versar sobre direito patrimonial de caráter privado (Código Civil, artigo 841) e que redigido em linguagem apropriada, referendá-los-á, consoante as disposições do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais) e do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Art. 23. Não sendo possível haver acordo entre as partes conflitantes, o mediador comunitário redigirá no processo uma declaração de impossibilidade de acordo, que deverá ser assinada pelas partes e, logo após, o processo de mediação será arquivado com o seguinte registro: 'objetivos não-alcançados'.

§ 1º - No caso de uma das partes não querer assinar a declaração quando não há acordo, o mediador deverá registrar o fato no relatório, informando ao administrador do Núcleo.

§ 2º - Qualquer das partes poderá solicitar encaminhamento ao órgão ou entidade competente para solucionar a controvérsia ainda existente.

CAPÍTULO: IX
Confidencialidade

Art. 24. O processo de mediação é confidencial, somente admitida a quebra dessa garantia em caso de obrigação legal ou por motivo de ordem pública, quando as informações decorrentes da mediação poderão ser reveladas a terceiros.

§ 1º - O mediador comunitário, ou qualquer pessoa que assistir à mediação, deverá comprometer-se com o caráter sigiloso desta, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com a mediação.

§ 2º - O dever de sigilo sobre as informações que dizem respeito ao conteúdo da mediação poderá cessar para o mediador comunitário, se for necessário à defesa de sua dignidade, direitos e interesses legítimos, mediante parecer da coordenação do programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§ 3º - Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos aos mediados, ou juntados ao processo e arquivados, conforme for convencionado, e só poderão ser fornecidos a terceiros se autorizado por escrito pelas partes, ou por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

§ 4º - O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo do procedimento de mediação só pode ser violado para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa, devendo o mediador comunitário comunicar ao Promotor de Justiça supervisor do Núcleo, que encaminhará o fato à coordenação do programa.

CAPÍTULO: X
Encerramento do Processo

Art. 25. O processo de mediação comunitária encerra-se:

I - com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II - por desistência expressa de qualquer das partes;

III - por declaração escrita do mediador comunitário, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;

IV - pelo não comparecimento das partes no Núcleo de Mediação Comunitária, no dia e horário designados.

Parágrafo único. Encerrada a mediação, o mediador comunitário deverá entregar o processo ao Promotor de Justiça supervisor do Núcleo.

CAPÍTULO: XI
Disposições Finais

Art. 26. A coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar o resultado obtido na mediação para finalidade didática, apreciação de entidades profissionais especializadas em métodos extrajudiciais de solução de conflitos, juristas, educadores e outros profissionais ligados à atividade, quando houver autorização expressa dos mediados.

Art. 27. As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela coordenação do programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Parágrafo único. Os mediadores e mediados poderão opinar sobre as lacunas do presente regulamento, submetendo a deliberação à coordenação.

ANEXO: II
Resolução nº 28/2015 - CPMP

CÓDIGO DE ÉTICA DO MEDIADOR COMUNITÁRIO

CAPÍTULO: I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Código de Ética aplica-se a todos os mediadores comunitários que atuam no Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários e as comunidades assistidas pelos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Maranhão deverão velar pelo respeito e aplicação do presente Código de Ética.

Art. 2° A atividade de mediador comunitário dos Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Maranhão é voluntária, nos termos da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sem nenhum encargo para a instituição.

CAPÍTULO: II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A mediação comunitária fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - autonomia das partes - A mediação é um procedimento voluntário, cabendo às partes envolvidas no conflito a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento, devendo o mediador comunitário assegurar a plena autonomia de vontade dos mediados, abstendo-se de aconselhar, sugerir soluções ou induzir de qualquer forma, agindo apenas como facilitador do diálogo entre as partes;

II - independência - O mediador comunitário tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas a independência inerente a sua atividade, isentando-se de qualquer interferência, seja esta resultante de seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

III - imparcialidade - O mediador comunitário é um terceiro imparcial em relação aos mediados e ao conflito em questão, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de preferência (partidária, religiosa, econômica, sexual, etc.);

IV - credibilidade - O mediador comunitário deverá desempenhar sua atividade de forma confiável, independente, objetiva e coerente. credibilidade;

V - competência - O mediador comunitário deve ter capacidade para mediar o conflito, atualizando permanentemente seus conhecimentos e sua preparação técnica e prática para que possa atender as expectativas dos mediados;

VI - confidencialidade - O mediador comunitário deve manter sigilo de todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem;

VII - diligência - O mediador comunitário deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma prudente e eficaz, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais;

VIII - livre escolha do mediador - Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador comunitário disponível nos respectivos Núcleos de Mediação Comunitária. livre escolha do mediador comunitário.

CAPÍTULO: III
Dos Direitos do Mediador Comunitário

Art. 4º São direitos dos mediadores comunitários:

I - obter certificado e/ou declaração de Mediador Comunitário após realizar todas as etapas do curso de capacitação previstas no programa Incentivo à Implantação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

II - requisitar os meios e condições de trabalho adequadas para o bom desempenho de suas funções perante o Núcleo de Mediação Comunitária em que está exercendo suas atividades;

III - recusar tarefa ou função que considere incompatível com a sua atividade, com os seus direitos e deveres;

IV - requerer o afastamento de sua atividade como mediador comunitário, devendo comunicar à administração do Núcleo de Mediação Comunitária a que esteja vinculado;

V - definir com a administração do respectivo Núcleo de Mediação o horário em que fará atendimento;

VI - solicitar orientação junto à administração e à coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária sempre que achar necessário ao bom desempenho de sua função;

VII - recusar conflitos em que não se ache apto ou competente devido a posicionamentos morais, circunstâncias pessoais, ou qualquer outra razão que possa comprometer o bom desenvolvimento do processo;

VIII - finalizar a mediação caso esteja sofrendo qualquer tipo de ofensa ou pressão por parte de algum dos mediados ou de terceiros, comunicando o fato à administração do Núcleo;

IX - participar de programas de capacitação, de seminários, simpósios, grupos de estudos que vise um melhor desempenho da atividade de mediador comunitário.

CAPÍTULO: IV
Dos Deveres do Mediador Comunitário

Art. 5º Para exercer sua função, deve o mediador comunitário estar capacitado e inscrito junto à coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 6º Compete ao mediador comunitário:

I - aceitar conduzir o procedimento somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com as normas éticas e os princípios fundamentais da mediação;

II - deixar de conduzir o processo quando houver qualquer motivo que possa comprometer sua imparcialidade ou independência, dando conhecimento dessa circunstância aos mediados, orientando-os a escolherem outro mediador comunitário;

III - avaliar se a mediação é aplicável ou não ao conflito apresentado.

Art. 7° Compete ainda ao mediador comunitário, na atuação do procedimento de mediação comunitária, os seguintes deveres:

I - agir com transparência, integridade e respeito;

II - estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar as informações;

III - descrever o processo da mediação para as partes, esclarecendo sobre a natureza, finalidade e fases do processo, bem como as regras a serem observadas;

IV - informar aos mediados sobre o caráter sigiloso de todo o processo de mediação comunitária e de que não poderá ser arrolado como testemunha por qualquer deles em processo relacionado com o objeto da mediação comunitária;

V - assegurar a qualidade do processo de mediação, utilizando-se de todas as técnicas e conhecimentos que auxiliem os mediados a dialogar e levar a bom termo o processo, devendo procurar manter-se atualizado, aperfeiçoando os seus conhecimentos técnicos;

VI - sugerir aos mediados a consulta ou a participação de especialistas em determinadas matérias, na medida em que isso se revele necessário ou útil ao entendimento e equilíbrio dos mesmos;

VII - certificar-se de que os mediados estão em sua plena capacidade de decisão quanto a melhor escolha na solução do conflito;

VIII - interromper o processo de mediação comunitária frente a qualquer impedimento ético ou legal;

IX - solicitar para que terceiro se retire da sala de mediação, se perceber que a sua presença traz obstáculos ao bom andamento do processo, dando continuidade apenas com os mediados;

X - suspender ou finalizar a mediação quando concluir que a sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados, ou quando houver solicitação das partes;

XI - preencher o processo de mediação transcrevendo com clareza e precisão o assunto em conflito, o relatório e o termo de acordo realizado pelos mediados;

XII - fornecer aos mediados as cópias das conclusões da mediação, quando por eles solicitados;

XIII - buscar a constante melhoria das suas práticas, utilizando eficaz e eficientemente os recursos colocados à sua disposição.

Art. 8º Impõe-se ao mediador comunitário, em relação aos mediados, os deveres de:

I - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

II - ouvir os mediados com paciência, compreensão, ausência de pré-julgamento e de qualquer preconceito, não emitindo juízo de valor sobre a natureza do conflito e a forma como este é vivenciado pelas partes;

III - organizar e dirigir a mediação, colocando-se a serviço das pessoas, auxiliando-as a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;

IV - assegurar igual oportunidade de escuta e de fala aos mediados sobre o conflito que os opõe, garantindo a legitimidade no procedimento e o equilíbrio entre as partes;

V - garantir o caráter confidencial das informações que vier a receber no decurso da sua atividade;

VI - abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do processo de mediação comunitária, devendo ter um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados;

VII - dialogar separadamente com os mediados, quando houver consentimento destes, em igualdade de condições;

VIII - esclarecer ao mediado, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento do outro mediado;

IX - facilitar a obtenção pelos mediados de um acordo de mediação comunitária que os satisfaça mutuamente.

Art. 9º Compete ao mediador comunitário, nas relações com os demais mediadores comunitários os seguintes deveres:

I - tratá-los com respeito e consideração de modo a promover a dignificação da atividade;

II - se relacionar de forma cordial, não denegrindo o nome de outro mediador comunitário;

III - não intervir na atividade de mediação que esteja sendo efetuada por outro mediador comunitário, a não ser a seu pedido;

IV - ser leal e solidário, sem ser conivente com práticas que venham a infringir a ética e o Regulamento do Processo de Mediação Comunitária e o Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária a que deve respeitar.

Parágrafo único. Não há hierarquia nem subordinação entre mediadores comunitários, devendo todos tratar-se com consideração e respeito mútuos.

Art. 10. Face à instituição onde exerce sua atividade, o mediador comunitário tem o dever de:

I - cooperar com a qualidade das atividades do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

II - manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

III - acatar as normas institucionais e éticas do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

IV - respeitar o presente Código de Ética do programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, comunicando qualquer violação as suas normas;

V - buscar o aprimoramento dos procedimentos de mediação comunitária estimulando, persistentemente, a melhoria da qualidade de suas funções.

CAPÍTULO: V
Da Confidencialidade

Art. 11. O mediador comunitário deve manter a confidencialidade sobre as informações decorrentes da mediação, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§1° O mediador comunitário não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.

§2° O dever de confidencialidade só cessa nas circunstâncias previstas em lei ou quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio mediador comunitário, mediante parecer da coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§3º Nenhuma informação fornecida a título confidencial ao mediador comunitário por um dos mediados, pode ser comunicada sem o seu consentimento ao outro mediado.

§4° Qualquer pessoa que assistir a mediação, com a concordância dos mediados, deverá comprometer-se à confidencialidade, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada com a mediação que assistiu, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§5° No âmbito de comunicações e diálogos sobre a mediação, o mediador comunitário ao utilizar exemplos, deverá ter o cuidado em não identificar os mediados.

§6° Os documentos referentes à mediação só poderão ser fornecidos a terceiros quando os mediados autorizarem por escrito, por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

CAPÍTULO: VI
Das Proibições do Mediador Comunitário

Art. 12. É proibido ao mediador comunitário:

I - utilizar a camisa, crachá e demais elementos identificadores da função de mediador comunitário fora dos Núcleos e em atividades que não estejam relacionadas à mediação;

II - comparecer às suas atividades de mediador comunitário vestindo-se de forma inadequada com o exercício da função;

III - recusar realizar mediação em casos para os quais não se encontre apto ou não possua as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas dos mediados;

IV - agir de forma preconceituosa, emitindo juízos de valor sobre os mediados e o conflito em questão;

V - faltar com as suas atividades habituais como mediador comunitário, não justificando a sua ausência à administração do Núcleo de Mediação;

VI - utilizar para fins estranhos as atividades de mediador comunitário, os equipamentos, os meios de comunicação e instalações colocados à sua disposição pela coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

VII - omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética funcional;

VIII - impor acordo e/ou tomar decisões pelos mediados;

IX - retirar processo do Núcleo de Mediação Comunitária;

X - utilizar da função de mediador comunitário para atividades de natureza político-partidárias;

XI - violar o sigilo das informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária;

XII - realizar mediação em sua residência ou na dos mediados, em sindicatos, associações de bairro, ou ainda, em qualquer outro local que não seja o Núcleo de Mediação Comunitária em que esteja atuando;

XIII - mediar conflitos próprios, de cônjuge ou parente e afim até o terceiro grau;

XIV - mediar conflitos de amigo íntimo ou inimigo confesso;

XV - abandonar o processo de mediação para o qual fora escolhido como mediador comunitário, sem justificar o fato perante a administração do Núcleo de Mediação;

XVI - deixar de comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária, injustificadamente, por mais de trinta dias consecutivos;

XVII - receber, para si ou para terceiros, em razão de sua atividade, qualquer vantagem financeira, ou na forma de presentes, bem como qualquer outro tipo de favorecimento;

XVIII - ofender física ou moralmente colegas mediadores comunitários, mediados, administrador e membros da coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XIX - apresentar conduta incompatível com o exercício da função de mediador comunitário, tais como comportamento público escandaloso, embriaguez habitual e uso de substâncias entorpecentes ilícitas.

CAPÍTULO: VII
Das Sanções Disciplinares

Art. 13. A transgressão a preceitos deste Código implica na aplicação das seguintes sanções:

I - advertência confidencial, em aviso reservado, aplicável nos casos das infrações definidas nos incisos I a VIII do artigo 12;

II - suspensão das atividades como mediador comunitário, aplicável nos casos das infrações definidas nos incisos IX a XVI do artigo 12;

III - exclusão do quadro de mediadores comunitários do Núcleo de Mediação Comunitária, aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII ao XIX do artigo 12.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício de suas atividades pelo prazo de dez dias.

§ 2º - A reincidência das infrações definidas nos incisos I a VIII do artigo 12 converte-se automaticamente em suspensão.

§ 3º - As sanções disciplinares devem constar nas pastas funcionais de cada mediador comunitário.

Art. 14. As infrações éticas serão apuradas, apreciadas e julgadas, pela coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, que avaliará da gravidade da infração cometida, aplicando as sanções cabíveis.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15. O administrador do Núcleo, sempre que tiver conhecimento de transgressões das normas deste Código, deverá levar o caso à coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, para que sejam tomadas as providências cabíveis, sob pena de omissão ou de incorrer, por analogia, nas penalidades contidas no artigo 13.

CAPÍTULO: VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. O mediador comunitário deverá facilitar o acesso dos mediados e da comunidade em geral a este Código para que possam assegurar-se que o mediador comunitário exerça sua atividade conforme os compromissos prestados.

Art. 17. Cabe à administração e à coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, informar, esclarecer e orientar os mediadores comunitários, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 18. As normas contidas neste Código aplicam-se aos administradores dos Núcleos de Mediação Comunitária quando exercerem a função de mediador comunitário.

Art. 19. As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Código serão resolvidos pela coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 20. A divulgação das atividades, a padronização de formulários, documentos e o horário de funcionamento dos Núcleos, serão estabelecidos pela coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

PORTARIA

PORTARIA GP Nº 556/2015 - SÃO LUÍS, 3 DE JUNHO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 167/2010, publicada no DJE de 24/12/2010,

RESOLVE

Fixar a Escala dos Desembargadores de Plantão, para o mês de junho, nos dias 4, 6, 7, 13, 14, 20, 21, 27, 28 e 29, na seguinte ordem:

DATA DO PLANTÃO	DESEMBARGADOR PLANTONISTA
4/6/2015 - QUINTA-FEIRA	Luiz Cosmo da Silva Júnior
6/6/2015 - SÁBADO	Luiz Cosmo da Silva Júnior
7/6/2015 - DOMINGO	Luiz Cosmo da Silva Júnior
13/6/2015 - SÁBADO	James Magno Araújo Farias
14/6/2015 - DOMINGO	James Magno Araújo Farias
20/6/2015 - SÁBADO	Gerson de Oliveira Costa Filho
21/6/2015 - DOMINGO	Gerson de Oliveira Costa Filho
27/6/2015 - SÁBADO	Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro
28/6/2015 - DOMINGO	Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro
29/6/2015 - SEGUNDA-FEIRA	Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

Afixem-se nos murais deste Fórum, devendo ser encaminhada cópia desta Portaria aos Magistrados interessados, às Varas Trabalhistas, Coordenadoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Geral, OAB, Secretaria de Administração e Seção de Comunicação Social deste Tribunal.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Desa. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Maria Albano de Almeida
Defensora Pública-Geral do Estado

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br